



**FACULDADE VIA SAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANTONIO GUSTAVO MENDES**

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A NECESSIDADE DE  
CONFISSÃO: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

Orientador: Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

**TIANGUÁ – CE  
2025.2**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

M538a MENDES, ANTONIO GUSTAVO.  
O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A  
NECESSIDADE DE CONFISSÃO: UMA ANÁLISE SOB OS  
PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO  
PROCESSO LEGAL: / ANTONIO GUSTAVO MENDES - 2025.  
58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,  
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES

1. Acordo de Não Persecução Penal. 2. Confissão. 3. Presunção de  
inocência. 4. Devido processo legal.. I. Título.

CDD 340

ANTONIO GUSTAVO MENDES

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A NECESSIDADE DE  
CONFISSÃO: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL

Monografia apresentada a Faculdade Via  
Sapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

Orientador: Professor Me. Francisco  
Danilo de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2





Dedico esse estudo monográfico a todos que me ajudaram ao longo dessa graduação.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus, à minha família e aos amigos pelo apoio e incentivo ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradeço também ao meu orientador, Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes, pela orientação e dedicação.

A todos que contribuíram de alguma forma para a realização deste TCC, meu muito obrigado.

*“A justiça sustenta numa das mãos a balança que pesa o direito, e na outra, a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito”*

*(Rudolf von Ihering)*

## RESUMO

**Introdução:** O presente Trabalho de Curso tem como tema o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a exigência de confissão, analisados sob a ótica dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. **Objetivo:** investigar se a exigência de confissão no ANPP viola tais princípios constitucionais. **Questão Problema:** Entender se essa exigência pode comprometer a integridade desses princípios, o que é abordado através de uma análise crítica das implicações jurídicas e sociais da confissão no contexto do ANPP. **Metodologia:** o método hipotético-dedutivo, com procedimento monográfico e pesquisa bibliográfica, apoiada em doutrina, legislação, jurisprudência e documentos oficiais. **Resultado:** O trabalho foi estruturado em três capítulos: o primeiro aborda a evolução da justiça penal negocial no Brasil e o impacto do ANPP; o segundo detalha a origem, desenvolvimento legislativo e aspectos procedimentais do acordo; o terceiro analisa os conflitos principiológicos gerados pela exigência de confissão, incluindo uma reflexão sobre a jurisprudência relevante. **Conclusão:** O estudo conclui que, embora o ANPP ofereça alternativas ao processo penal tradicional, a exigência de confissão pode gerar riscos à liberdade e à justiça, principalmente quando não acompanhada de uma análise rigorosa das provas.

**Palavras-chave:** Acordo de Não Persecução Penal; confissão; presunção de inocência; devido processo legal.

## ABSTRACT

**Introduction:** This Research Paper focuses on the Agreement of Non-Prosecution (ANPP) and the requirement of confession, analyzed from the perspective of the principles of the presumption of innocence and due process of law. **Objective:** To investigate whether the requirement of confession in the ANPP violates these constitutional principles. **Problem Question:** To understand whether this requirement may compromise the integrity of these principles, addressed through a critical analysis of the legal and social implications of confession in the context of the ANPP. **Methodology:** The research uses the hypothetical-deductive method, with a monographic procedure and bibliographical research, supported by doctrine, legislation, jurisprudence, and official documents. **Results:** The paper is structured in three chapters: the first discusses the evolution of criminal negotiation justice in Brazil and the impact of the ANPP; the second details the origin, legislative development, and procedural aspects of the agreement; the third analyzes the principled conflicts generated by the requirement of confession, including a reflection on relevant case law. **Conclusion:** The study concludes that although the ANPP offers alternatives to the traditional criminal process, the requirement of confession can pose risks to liberty and justice, especially when not accompanied by a rigorous analysis of the evidence.

**Keywords:** Non-Prosecution Agreement; confession; presumption of innocence; due process of law.

## **LISTA DE SIGLAS**

**CF/88 – Constituição Federal de 1988.**

**STF – Supremo Tribunal Federal.**

**STJ – Superior Tribunal de Justiça.**

**CPP - Código de Processo Penal**

**CNJ - Conselho Nacional de Justiça**

**ANPP - Acordo de Não Persecução Penal**

**CP - Código Penal**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL.....</b>	<b>16</b>
<b>3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>26</b>
<b>4. A CONFISSÃO NO ANPP E OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>39</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O tema central deste Trabalho de Curso é o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) e a Necessidade de Confissão: Uma Análise sob os Princípios da Presunção de Inocência e do Devido Processo Legal. A proposta institucional da pesquisa consiste na elaboração de um estudo que atenda às exigências parciais para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Via Sapiens.

O objetivo geral consiste em verificar se a exigência de confissão no ANPP representa ofensa aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal. Para alcançar essa finalidade, o trabalho adota como objetivos específicos: analisar os princípios constitucionais mencionados; examinar a finalidade e o funcionamento do Acordo de Não Persecução Penal; e avaliar se a confissão prevista como requisito do acordo pode implicar alguma forma de violação a tais princípios.

O problema que orienta esta pesquisa pode ser formulado da seguinte maneira: a confissão exigida como condição para celebrar o ANPP afronta os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal? A partir dessa indagação, parte-se da hipótese de que essa exigência pode, total ou parcialmente, comprometer a integridade desses princípios.

A construção do estudo segue o método hipotético-dedutivo, enquanto o procedimento adotado será o monográfico. As informações e fundamentos teóricos utilizados serão obtidos por meio de pesquisa bibliográfica, apoiada em doutrina, legislação, jurisprudência e documentos oficiais pertinentes ao tema.

A escolha do ANPP como objeto de investigação decorre de sua ampla aplicação na prática penal contemporânea, sobretudo após sua introdução pela Lei do Pacote Anticrime. Diferentemente de outros instrumentos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, que não exigem confissão formal do investigado, o ANPP condiciona sua celebração ao reconhecimento voluntário da prática delituosa. Essa característica singular suscita debates relevantes sobre seus possíveis efeitos na esfera de direitos e garantias fundamentais do indivíduo.

Além disso, como o ANPP pode ser aplicado a uma variedade de delitos cuja pena mínima em abstrato se enquadra nos requisitos legais, o mecanismo acaba combinando um procedimento mais simplificado com a necessidade de uma

admissão formal de culpa. Essa combinação pode gerar desequilíbrios quando comparada a outros institutos semelhantes e levanta dúvidas quanto à compatibilidade dessa confissão com a vedação à autoincriminação e com a própria lógica do processo penal acusatório.

Outro ponto sensível é o contexto político-criminal atual, marcado pela suspensão da implementação do juiz de garantias. Com isso, o mesmo magistrado que presencia a confissão feita no ANPP pode ser, futuramente, o responsável por julgar o acusado caso o acordo não seja homologado ou seja descumprido. Essa situação evidencia um risco concreto de comprometimento da imparcialidade judicial e reacende características do antigo modelo inquisitorial.

No Capítulo 1, o estudo apresenta a evolução da justiça penal negocial no Brasil e examina a função que o ANPP passou a desempenhar nesse cenário. O capítulo também discute a influência de modelos estrangeiros e o impacto das práticas negociais introduzidas no ordenamento brasileiro, além de apresentar os objetivos centrais do instituto.

O Capítulo 2 é dedicado a conceituar o ANPP, explorar sua origem e desenvolvimento legislativo e descrever sua aplicação tanto no Código Penal quanto em leis especiais. Também são apresentados os principais aspectos procedimentais, desde a fase de proposta até a homologação, destacando os pontos que dialogam diretamente com a problemática da pesquisa.

O Capítulo 3 concentra-se na análise crítica da exigência de confissão, discutindo os conflitos que ela pode gerar com os princípios constitucionais estudados. Para aprofundar essa reflexão, o capítulo inclui o exame de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que tratou da impossibilidade de homologação do ANPP pela ausência da confissão espontânea, evidenciando a relevância da exigência no âmbito jurisprudencial.

Por fim, o trabalho se encerra com as Considerações Finais, nas quais são retomados os principais argumentos desenvolvidos ao longo dos capítulos, buscando sintetizar de que forma a exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal pode representar, ou não, uma violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal.



## 2 JUSTIÇA NEGOCIAL PENAL

Atualmente, tem se observado um grande crescimento, tanto nacionalmente como internacionalmente, do uso de meios alternativos dos que estão presentes no âmbito do processo penal tradicional, baseados no que é chamado de justiça negocial penal. Esse método de resolução de conflitos penais, utiliza-se de acordos entre acusação e defesa, que tem como objetivo a substituição do rito processual penal comum por soluções mais rápidas, de menor custo e mais eficientes.

A justiça negocial penal não é algo recente dentro do ordenamento jurídico do Brasil, sendo rotineiramente utilizada desde o surgimento da suspensão condicional do processo e da transação penal com a Lei 9.099/95. Esses mecanismos de negociação são aplicados aos crimes de menor potencial ofensivo com o intuito de tornar o processo mais rápido e desburocratizado.

Assim, é possível inferir que os legisladores observaram que a forma na qual a persecução penal estava sendo executada não era eficiente, passando então a flexibilizar o princípio da obrigatoriedade presente na ação penal pública e permitir a possibilidade de realizar acordo com o órgão acusatório durante a fase de investigação preliminar, desde que o investigado esteja acompanhado de seu defensor e, que posteriormente, ocorra a homologação dos termos pelo juízo competente (Daguer; Soares; Biagi, 2021, p. 3).

Inicialmente, faz-se necessário compreender o contexto no qual surgiu a justiça negocial penal. Nesse sentido, existem dois pontos fundamentais a se observar, sendo eles o encarceramento em massa, cenário que tem deixado os sistemas penitenciários em um estado de colapso estrutural e o *jus puniendi*, qual seja o direito que o Estado detém para punir aqueles que cometem infrações penais.

Desse modo, os mecanismos de justiça negocial contribuem para reduzir o número de pessoas privadas de liberdade, principalmente nos estabelecimentos de regimes semiaberto e aberto, que atualmente operam acima de sua capacidade. Ao firmar e cumprir o acordo, o investigado passa a ter uma noção mais clara das consequências jurídicas de sua conduta, afasta o risco de uma pena privativa de liberdade e preserva sua condição de primário, evitando o estigma e o desgaste

emocional próprios de um processo penal tradicional. (LIMA, Renato Brasileiro, 2020)

Além disso, a justiça negocial penal estimula uma postura mais responsável por parte do autor do fato, algo difícil de ser alcançado no ambiente prisional, funcionando como uma ferramenta com potencial ressocializador. Trata-se de uma oportunidade a mais para impedir a formação de uma condenação criminal e limitar seus impactos negativos na vida do indivíduo. Também se evita a chamada “revitimização processual”, já que o procedimento dispensaria a repetida participação do ofendido e a necessidade de confirmar, em juízo, tudo o que foi declarado durante a investigação. (LIMA, Renato Brasileiro, 2020)

Conforme observado, torna-se evidente que o modelo tradicional de persecução penal não consegue mais responder, de maneira eficiente, ao crescimento constante da criminalidade e ao volume de processos que chegam diariamente ao Judiciário. O aumento do número de presos, somado à limitação de recursos humanos e materiais, resultou em um sistema penal que funciona de forma lenta, desigual e, muitas vezes, incapaz de produzir resultados que atendam às expectativas sociais de justiça.

Nesse sentido, pode ser inferido que a pena de prisão não está atingindo nenhum de seus objetivos, uma vez que não promove a ressocialização, não exerce efeito intimidatório e não isola de maneira eficaz (Bitencourt, 2006).

Nesse contexto, o debate sobre o *jus puniendi* passa a ser compreendido não apenas em seu aspecto formal, mas também em sua dimensão prática, que envolve a necessidade de o Estado fazer escolhas responsáveis sobre onde e como aplicar seu poder de punir.

A exigência de um processo penal completo para todos os delitos, independentemente da gravidade, tornou-se incompatível com a realidade brasileira, que enfrenta filas processuais extensas e estabelecimentos prisionais superlotados. Isso levou a uma reflexão mais ampla sobre a necessidade de mecanismos capazes de racionalizar o sistema penal e tornar sua atuação mais eficiente.

Como afirma Cezar Roberto Bitencourt:

O princípio da intervenção mínima, também conhecida como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é

inadequada e não recomendável. Assim, se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas as que devem ser empregadas, e não as penas. (Vol. 1 e 2).

É justamente nesse cenário de crise e de busca por soluções mais adequadas que a justiça negocial penal começa a ganhar espaço. A ideia de permitir que acusação e defesa encontrem, em conjunto, uma solução para determinados conflitos penais surge como uma alternativa concreta para evitar processos longos e desgastantes, além de contribuir para que o Estado concentre seus esforços nos casos que realmente exigem intervenção mais rigorosa.

Nesse sentido, Jamil Chaim Alves dispõe:

A constatação de que o direito de liberdade já vem sendo negociado e, em algumas hipóteses, trazendo resultado pragmaticamente útil ao acusado e, ao mesmo tempo, implementando maior eficiência ao sistema penal, [...], pode impulsionar a adoção de novas técnicas e procedimentos que almejem similares objetivos.

Dessa forma, a justiça negocial, surge como uma resposta possível para equilibrar o dever de punir com a necessidade de preservar um sistema penal já saturado e vulnerável à ineficiência.

Entende-se que a justiça penal negociada, também conhecida como instrumento negocial penal, é um método de solução de conflitos penais baseado em acordos entre acusação e defesa, tendo em diversas ocasiões a intervenção do Poder Judiciário para que ocorra a homologação. Nesse sentido, o objetivo é a celeridade, eficiência e redução de danos processuais, sem que isso implique necessariamente em um julgamento formal. (Rosa, Alexandre Morais, 2021)

Atualmente, tem se tornado cada vez mais comum observar a adoção da justiça penal negociada, tanto no Brasil quanto em outros países. Esse modelo tem ganhado mais espaço como um meio alternativo ao processo penal tradicional, especialmente para lidar com delitos de menor ou médio potencial ofensivo. Em vez de seguir todo o trâmite judicial, muitas vezes longo e demorado, tem sido procurado um meio de solução mais rápido, eficiente e menos traumático para todas as partes envolvidas. (Rosa, Alexandre Morais, 2021)

Acredita-se que mais do que simplesmente evitar a prisão, o que por si só já é um avanço importante em muitos casos, a justiça penal negociada tem como objetivo deixar o sistema mais ágil, econômico e funcional. Trata-se de um acordo

realizado entre acusação e defesa, com base na autonomia e no diálogo, no qual ambas as partes chegam a um consenso que pode ser benéfico para todos: o Estado evita longos e dispendiosos processos, enquanto o acusado tem a chance de responder por seus atos de forma menos rígida, mas ainda assim responsável (Faria; Rabe, 2021).

Essa prática tem sido observada como um direcionamento possível para criar um sistema de justiça moderno e que se atente às realidades sociais com empatia. Em uma análise mais profunda, observa-se que ela parte da ideia de que, em diversos casos, existe a possibilidade de resolver lides penais com métodos alternativos, sem abrir mão da legalidade e da responsabilização.

De acordo com Alexandre Morais da Rosa (2021, p.19):

o termo Justiça Penal Negociada se refere, de forma ampla, a Possibilidade de o Estado (acusação) e acusado (defesa), no palco de um possível ou de um já instaurado processo penal, negociarem até chegar a um acordo que beneficie ambas as partes.

Nesse sentido, os Estados Unidos, onde o sistema jurídico utilizado é o *common law*, é corriqueiro a utilização da justiça penal negociada, que é chamada de *plea bargaining* (Santos, 2019). Entende-se que a expressão pode ser traduzida como "declaração negociada", ou seja, é um acordo realizado entre a acusação e o acusado, no qual existe a possibilidade de envolver a admissão de culpa ou não.

Esse estilo de negociação pode compreender diferentes características do caso: os fatos envolvidos, as acusações formais, o tipo de pena, e até mesmo condições adicionais, como reparação de danos ou perda de bens.

No Brasil, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) teve como inspiração o modelo americano, tendo sido criado para tratar de crimes de menor gravidade, desde que o acusado confesse o delito e aceite cumprir determinadas condições. Da mesma forma que no modelo americano, o ANPP autoriza a negociação de alguns pontos relevantes do caso concreto, como o tipo penal que será aplicado, às formas de cumprimento do acordo e eventuais consequências patrimoniais (Faria; Rabe, 2021).

Todavia, existem diferenças relevantes entre os dois sistemas. Nos Estados Unidos, o *plea bargaining* pode ser usado até mesmo em crimes de maior gravidade, enquanto no Brasil o ANPP se restringe a delitos com pena mínima inferior a quatro anos e que não envolvam violência ou grave ameaça. Essa

restrição legal representa uma preocupação do legislador brasileiro em aplicar o modelo de forma mais cuidadosa (Faria; Rabe, 2021).

Outra semelhança em comum é que, tanto no Brasil quanto nos Estados Unidos, a negociação ocorre diretamente entre o Ministério Público e a defesa, não havendo participação ativa do juiz nesse momento. Nesse contexto, o papel do juiz se limita a analisar e homologar o acordo, garantindo que ele esteja pautado dentro dos limites legais, respeitando os direitos do acusado.

De acordo com Vinícius Gomes de Vasconcellos Barganha (2021, p. 55):

É o modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes – acusação e defesa – a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra, impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias a ele inerentes.

Além disso, ao analisar os referidos sistemas negociais, é possível observar que assim como a exigência da confissão do acusado para firmar um acordo quanto a possibilidade de reduzir a ação penal, eliminando algumas etapas, aparecem em ambos os sistemas, sejam eles baseados em leis formais ou em práticas tradicionais.

Apesar das particularidades e objetivos de cada Estado, é importante observar que os princípios fundamentais da presunção de inocência e do devido processo legal são valores comuns entre essas nações.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) passou a fazer parte oficialmente da legislação brasileira com a chegada da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. No entanto, essa ideia já vinha sendo construída antes, dentro do próprio Ministério Público.

Em 2017 e 2018, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou as Resoluções nº 181 e nº 183, que começaram a organizar como o Ministério Público poderia conduzir investigações criminais. Foi nesse contexto que surgiu a proposta do ANPP, como uma forma de resolver casos menos graves de maneira mais rápida e eficaz, evitando a necessidade de um processo penal completo (Santos; Marques, 2020).

Levando-se em consideração, a falta de recursos suficientes nas varas criminais associado com a imensa quantidade de processos acumulados, foi criado

o ANPP, que tem como intuito a promoção de uma justiça célere, eficiente e proporcional, evitando a sobrecarga do judiciário.

Nesse sentido, o Acordo de Não Persecução Penal poderá ser proposto, se as condições previstas no artigo 28-A do Código de Processo Penal estiverem presentes, sendo elas:

- I) o crime praticado pelo investigado deve ser inferior a 4 anos;
- II) deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça;
- III) o delito deve estar fora do âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo e da esfera da violência doméstica, familiar ou contra a mulher em razão do gênero;
- IV) inexistência de reincidência;
- V) não ter sido o indiciado beneficiado nos últimos 5 anos por qualquer outro meio de justiça negocial, seja a transação penal, suspensão condicional do processo ou ANPP;
- VI) os elementos probatórios não indicarem uma conduta habitual, profissional e reiterada, salvo se forem insignificantes;
- VII) e, por fim, ter o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática do delito (Oliveira, 2021).

Nesse contexto, o Ministério Público analisa o caso concreto e verifica se o investigado preenche os requisitos legais, objetivos e subjetivos, para realizar a proposição do acordo. Caso se enquadre, é marcada uma audiência para apresentar os termos do acordo, na qual o investigado deve estar assistido por defesa técnica.

De acordo com o Art. 28-A do CPP, após a aceitação dos termos, o acordo é submetido à homologação do juiz para que analise a legalidade, voluntariedade e adequação. Sendo homologado, o processo é suspenso até que haja o cumprimento de todas as condições previstas no acordo, sendo então extinta a punibilidade (Brasil, 2019).

Para o juiz Alexandre Morais da Rosa, o delegado de polícia André Luiz Bermudez e a advogada Luisa Walter da Rosa, o ANPP é:

Portanto, a realização de um acordo de não persecução penal é uma escolha consciente das partes feita após uma análise panorâmica do caso concreto e do que foi produzido no inquérito policial em que investigação defensiva, pautada principalmente na autonomia privada e liberdade de decisão das partes.

Logo, observa-se que o instrumento negocial foi criado com o objetivo de reduzir a quantidade de processos penais existentes no poder judiciário. A confissão é um requisito obrigatório para que haja a celebração do Acordo de Não Persecução

Penal, portanto, se não for feita impossibilita conseqüentemente, que o indiciado e o Estado gozem das vantagens no que tange a persecução penal.

Nesse sentido, se considerada a suposta violação do princípio da presunção de inocência por conta da obrigação do indiciado em confessar, uma vez que é obrigatória para o acriminado celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, bem como se considerar, também, a suposta violação do princípio do devido processo legal, pois usa a produção de prova pelo próprio acriminado para atribuir-lhe uma pena sem um processo, se torna válido analisar os aspectos pertinentes da confissão no âmbito do instrumento negocial, observando-se a lei, jurisprudência e doutrina (Brasil, 2019)

Nessa toada, observa-se o princípio *nemo tenetur se detegere*, que garante ao investigado o direito de não ser obrigado a produzir provas contra si mesmo advindo, principalmente, do direito de permanecer em silêncio, que é expresso na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXIII, que diz: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (Brasil, 1988).

Como é observado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS" - [...] - QUALQUER INDIVÍDUO QUE FIGURE COMO OBJETO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS POLICIAIS OU QUE OSTENTE, EM JUÍZO PENAL, A CONDIÇÃO JURÍDICA DE IMPUTADO, TEM, DENTRE AS VÁRIAS PRERROGATIVAS QUE LHE SÃO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADAS, O DIREITO DE PERMANECER CALADO. "NEMO TENETUR SE DETEGERE". NINGUÉM PODE SER CONSTRANGIDO A CONFESSAR A PRÁTICA DE UM ILÍCITO PENAL. O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO INSERE-SE NO ALCANCE CONCRETO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. E NESSE DIREITO AO SILÊNCIO INCLUI-SE ATÉ MESMO POR IMPLICITUDE, A PRERROGATIVA PROCESSUAL DE O ACUSADO NEGAR, AINDA QUE FALSAMENTE, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL OU JUDICIÁRIA, A PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. (STF - HC: 68929 SP, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 22/10/1991, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28-08-1992 PP-13453 EMENT VOL-01672-02 PP-00270 RTJ VOL-00141-02 PP-00512) 75

Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, observa-se que esse princípio assegura que o agente, em nenhum momento, poderá ser coagido de nenhuma forma a produzir provas que possam ser utilizadas para sua condenação.

Logo, é um princípio que abrange a todas as pessoas, independentemente da fase processual, portanto, ele também poderia abranger os investigados no ANPP. Além disso, existe também a argumentação no sentido de que haveria coação do investigado para aceitar o acordo por parte do Estado, no qual utiliza-se das consequências em caso de celebração do ANPP para influenciar na decisão de confissão.

No entanto, os requisitos presentes no CPP são equivalentes em relação a uma possível pena. Assim como diz Rodrigo Cabral (2020, p. 273):

No caso do ANPP, as condições são bastantes brandas, não envolvem privação de liberdade e guardam estrita proporcionalidade com a pena cominada, que é, inclusive, utiliza (sic) como parâmetro para a sua fixação (CPP, art. 28-A, incisos I a V). Assim, verifica-se que existe proporcionalidade entre a possível punição e a vantagem oferecida, de modo a descaracterizar qualquer alegação de que existe uma pressão tão intensa para a realização do acordo que possa vulnerar a liberdade do investigado de decidir.

A condição da confissão para realizar o acordo, deve ser analisada em conjunto com o texto legal e o princípio da presunção de inocência. Inicialmente, não se observa necessariamente a inconstitucionalidade da exigência da confissão, pois trata-se de um negócio jurídico penal, previsto no ordenamento pátrio, que tem a capacidade de colocar parâmetros para a celebração do ANPP, desde que respeitado os direitos humanos do investigado.

Nesse sentido, Francisco Souza e Patrícia Dower (2019, p. 161) asseveram:

Ao contrário de uma conclusão apressada, o dispositivo em análise não anula a garantia constitucional do acusado de permanecer em silêncio, descrita no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal. Isso porque o investigado não é compelido a dizer a verdade ou de não permanecer em silêncio. A escolha pela intervenção ativa, isto é, de prestar declarações fidedignas sobre os fatos, desde que livre e consciente, não viola aquela garantia constitucional.

Em relação a utilização da confissão como meio de prova, existe um debate na doutrina se há violação do princípio do devido processo legal na exigência da confissão formal e circunstanciada. Dentre essa discussão existem alguns pontos causadores de conflitos doutrinários, sendo eles: a validade da confissão como meio de prova, até que ponto pode a confissão ser usada e a possibilidade de uso da confissão para condenação (CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020).

Nesse viés, pode se inferir que a confissão exigida no ANPP é apenas uma condição de mera formalidade, que junto dos outros requisitos, tem como objetivo evitar a denúncia, não tendo valor de prova em uma eventual persecução penal.

Logo, não há o que se falar em antecipação da conclusão do mérito sem a concessão do contraditório e ampla defesa ao investigado. Isso porque o juiz não pode tomar sua decisão apenas com base nas provas obtidas durante a investigação preliminar, ou seja, antes do julgamento propriamente dito. A investigação, realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, serve para reunir elementos para embasar a acusação, mas esses elementos não podem ser a única base para a condenação. A defesa tem o direito de contestar essas provas no tribunal, o que garante a imparcialidade do processo.

Conforme o Art. 155 do Código de Processo Penal:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No que tange a aplicação da confissão, gera o questionamento se poderá servir de lastro probatório para o Ministério Público tentar a condenação do investigado.

Ocorre que, a confissão é realizada em período pré-processual para cumprir as condições do acordo, não sendo permitido o uso em um momento futuro em prejuízo do indiciado, pois não foi produzida sob o crivo do contraditório judicial.

Assim como diz Rogério Sanches (2020, p.129):

Apesar de pressupor sua confissão, não há reconhecimento expresso de culpa pelo investigado. Há, se tanto, uma admissão implícita de culpa, de índole puramente moral, sem repercussão jurídica. A culpa, para ser efetivamente reconhecida, demanda o devido processo legal.

A confissão exigida no Acordo de Não Persecução Penal em nenhuma hipótese poderá ser utilizada para uma eventual condenação, visto que o mecanismo tem o intuito de arquivar o inquérito policial, uma vez que não haverá persecução penal, portanto, não há sequer sentido a utilização da confissão para sustentar uma ação penal ou sentença condenatória.

Conforme Renee do Ó Souza (2022, p. 1)

busca assegurar unicamente uma depuração nos elementos de convicção colhidos na fase inquisitiva, de modo a evitar a precoce celebração de

acordos desprovidos de provas que indicassem a participação do confitente na infração penal, além de reforçar a confiança de que será efetivamente cumprido.

Nesse sentido, é fundamental a análise da constitucionalidade da confissão diante dos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, para observar se há violação dos referidos princípios, bem como se é possível utilizar a confissão no Acordo de Não Persecução Penal sem violar direitos constitucionais.

### **3. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Não é raro ouvir entrevistas de ministros do judiciário afirmando que o sistema brasileiro acolhe demandas tão numerosas como poucas nações no mundo o fazem. De acordo com o relatório anual do CNJ (2024, p. 133), de forma geral, “ao final do ano de 2023, existiam 63,6 milhões de processos judiciais efetivamente tramitando”. Logo, iniciativas que visem a minorar esse índice, sobretudo na área criminal, é bem quista no contexto brasileiro, seja no âmbito legislativo ou outro, a exemplo do Acordo de Não Persecução Penal – o ANPP.

O ANPP hoje representa um instrumento relevante de justiça negociada no âmbito criminal no Brasil e expande a consensualidade nessa seara, acompanhando uma tendência mundial de construir outras alternativas para além da judicialização de todas as demandas, efetivando uma economia/ racionalidade do sistema, além de buscar maior eficiência. Na conjuntura brasileira, especialmente, há a necessidade de repensar e reduzir o encarceramento de uma parcela considerável, ao passo que propõe outras alternativas penais aplicáveis.

No Brasil, o Acordo de Não Persecução Penal é recente, criado a partir da Lei 13.964 de 2019 a qual traz inovações no âmbito do Direito Penal e Processual Penal (BRASIL, 2019) . Neste Código, o art. 28-A permite ao MP firmar acordo mediante condições impostas ao acusado, evitando a instauração ou o prosseguimento do processo criminal. Para tanto, o acusado deve confessar a conduta praticada, aceitar e cumprir o que ficar decidido, meio que oferece vantagem ao acusado e ao judiciário, uma vez que promove celeridade das demandas inerentes a crimes menos graves.

O ANPP está intimamente ligado ao movimento de buscar por resoluções consensuais de conflitos no âmbito criminal, o qual se fortaleceu no Brasil no contexto pós CF 88, na década de 90, e visa à desburocratização e agilidade a cass de menor gravidade. Em linhas gerais, o Direito brasileiro busca cada vez mais desjudicializar conflitos, considerando os altos índices de judicialização de lides, abarrotando o sistema com casos de diversos graus de ofensividade a bens mais importantes e menos importantes à população.

Como marco inicial dessa tendência, cita-se a Lei nº 9.099/95, a qual

instituiu os Juizados Especiais Criminais e cedeu espaço a instrumentos de negociação no processo penal – a exemplo da transação penal, inovando no que tange à persecução penal, sob influência norte-americana. Essas iniciativas, contudo, deixaram a desejar em relação a ilícitos com pena mínima inferior a 4 anos. A partir desse cenário, o Ministério Público buscou construir soluções que ampliassem a forma consensual.

Nesse cenário, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181/2017 criou o Acordo de Não Persecução Penal, de caráter normativo e interno. Posteriormente, a Resolução nº 183/2018 alterou o entendimento, esclarecendo muitos aspectos ligados à proposta de acordo:

Art. 18. O acordo de não persecução penal é negócio jurídico celebrado entre Ministério Público e investigado devidamente assistido por advogado ou defensor público uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, que poderá ser proposto mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção da infração penal. (Redação dada pela Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024) (CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

Conforme o texto acima, o MP detém poder de propor ao investigado acordo que dispensa o ajuizamento de ação penal, desde que o investigado confesse o delito e manifeste aceitação dos termos, sendo devidamente assistido pela sua defesa, ponto que gera bastante discussão. Isso repercutiu no meio jurídico, mobilizando debate sobre a constitucionalidade da medida, considerando que não havia previsão legal expressa.

Embora o MP seja legalmente constituído o responsável pela propositura, há jurisprudência que discute a abrangência e limite dessa oferta. O julgamento do Tema 1.098 pelo STJ, discutiu-se que nos casos em que o MP não oferece o acordo sem dar justificativa idônea, este deve se manifestar motivadamente, de ofício ou a pedido da defesa, assim que for dada oportunidade nos autos. Ainda, mesmo o judiciário não podendo celebrar o acordo, pode e deve garantir a legalidade e proporcionalidade em casos de coação, flagrante ilegalidade ou quando os requisitos necessários não são respeitados. Nessas circunstâncias, o juiz tem função de guardar garantias, sem poder decisório algum.

Em meio ao imbróglio, o ANPP foi incluído no Código de Processo Penal em 2019, acompanhando outras medidas do chamado “Pacote Anticrime”, respeitando então a previsão legal imprescindível na seara criminal. No texto, estabeleceram-se parâmetros e limites necessários no estabelecimento da proposta. Nesse sentido, o ANPP combate a morosidade judiciária criminal, diminuindo a sobrecarga em relação aos crimes processados.

A proposta é de que seja uma solução viável ao sistema brasileiro que lida com muitos casos e recurso humano insuficiente. Para Lopes Jr. (2021, p. 284), o instituto subsidia o melhoramento dessa situação, uma vez que “[...] estão presentes todas as condições para um verdadeiro “desentulhamento” da justiça criminal brasileira”. Com esse instrumento, abre-se a possibilidade de negociar condições dentro dos requisitos necessários para a transação do acordo.

Trata-se de mais um instrumento de ampliação do espaço negocial, pela via do acordo entre MP e defesa, que pressupõe a confissão do acusado pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 anos (limite adequado à possibilidade de aplicação de pena não privativa de liberdade), que será reduzida de 1/3 a 2/3 em negociação direta entre acusador e defesa (LOPES JR., 2021, p. 284).

De acordo com o criminalista acima citado, o ANPP representa uma nova postura dos sujeitos envolvidos na relação jurídica criminal, dando condições de que haja uma negociação processual no âmbito dos fatos tipificados na esfera penal. O autor ainda ressalta a necessidade de estratégia na propositura e aceitação do acordo:

[...] é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos atores judiciários, antes forjados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial (LOPES JR., 2021, p. 284)

No Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), o ANPP encontra-se disposto no art. 28-A com a seguinte redação do caput:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática

de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298)

Conforme Silva et al. (2024, p. 52), “O caput do artigo 28-A estabelece requisitos cumulativos para a validade do acordo, sendo que a falta de um deles inviabiliza a realização consensual para a resolução do conflito”. Há muitos aspectos contidos no restante do artigo supracitado, requisitos, aplicação, consequências, limites, objetivos, muitos esclarecimentos, dada a relevância do tema. Doutrinadores, não raro, fazem críticas pontuais sobre determinados tópicos do texto, como a detenção exclusiva do MP ser o sujeito que pode oferecer o acordo, a necessidade de confissão do acusado, o valor dessa confissão, dentre outros.

Além disso, critica-se o fato de o ANPP expor a vontade unilateral do MP, assim como outros instrumentos negociais, no sentido de que este é quem constrói os termos a serem aceitos ou não, sendo um resquício de um posicionamento advindo do sistema inquisitorial:

Os instrumentos de acordo no contexto penal, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, já enfrentaram críticas severas devido ao seu caráter de contrato adesivo, resultando em uma imposição unilateral da vontade, o que obriga o potencial beneficiário a aceitar termos previamente estabelecidos, o que contrasta com a filosofia da justiça consensual (SILVA et al., 2024, p.53).

Vale ressaltar que, quanto ao momento da propositura, o STJ julgou o Tema 1.098 e o Resp 1.890.344 e pacificou entendimento de que o ANPP pode ser pactuado antes do recebimento da denúncia e após, a depender da fase processual, desde que os critérios legais sejam respeitados e não haja condenação definitiva. Essa possibilidade dá margem à maior utilização do acordo, potencializando a desjudicialização de ações penais e, conseqüentemente, desafogando o judiciário.

Necessário se faz esmiuçar o art. 28-A a fim de dissecá-lo e refletir sobre questões necessárias que configuram conflitos na área criminal. A princípio, conforme a redação do artigo citado, tem-se os requisitos a serem atendidos:

l) Requisitos cumulativos:

a) Não deve ser caso de arquivamento, devendo estar presentes as condições de admissibilidade da acusação (viabilidade acusatória);

b) O imputado deve confessar formal e circunstancialmente a prática de crime, podendo essa confissão ser feita na investigação ou mesmo quando da realização do acordo;

c) O crime praticado deve ter pena mínima inferior a 4 anos e ter sido praticado sem violência ou grave ameaça. Para aferição dessa pena, deve-se levar em consideração as causas de aumento (como o concurso de crimes, por exemplo) e de redução (como a tentativa), devendo incidir no máximo nas causas de diminuição e no mínimo em relação as causas de aumento, pois o que se busca é a pena mínima cominada;

d) O acordo e suas condições devem ser suficientes para reprovação e prevenção do crime, ou seja, adequação e necessidade (proporcionalidade) (LOPES JR., 2021, p. 285).

O autor aponta que a confissão do acusado não poderá ser usada contra ele, caso o acordo seja proposto com processo em andamento. “Por fim, a resolução estabelece no artigo 18-F que a confissão formal e circunstanciada do investigado servirá como suporte probatório no caso de rescisão do acordo e oferecimento da denúncia pelo órgão acusatório” (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 09). Nisso, os autores citam que dispositivos infralegais estão no palco de discussões doutrinárias e jurisprudenciais no tocante à obrigatoriedade da confissão na celebração do ANPP, conforme melhor explanado no capítulo posterior.

A divergência compreende, de um lado, aqueles que veem a confissão como violação do direito ao silêncio, da presunção de inocência e a vedação à autoincriminação oriundos diretamente do texto constitucional que aderiu a uma posição garantista; do outro lado encontram-se aqueles que veem viabilidade na confissão exigida pelo ANPP, desde que voluntária (mesmo exigida), formalmente advertido sobre as implicações da mitigação desse direito em específico. Ademais, entende-se que o acusado decide se aceita ou não o acordo, assistido por defesa técnica, e só então manifesta interesse. Nesse sentido, importa a ciência de que:

Sob a égide dos artigos 197 e 200 do Código de Processo Penal, relativamente à valoração da prova da confissão, importa observar que esta, de forma isolada, não poderá levar à condenação, podendo, inclusive, ser divisível e retratável pelo acusado, sem prejuízo do livre convencimento do juiz fundado no exame de provas em conjunto (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 10).

Ainda, de forma não esclarecida, questiona-se até que ponto a confissão pode dar ensejo a intenções de indenizações e reparação no âmbito cível, discussão que requer atenção no que tange à publicidade das informações prestadas. Um dos ministros do STJ, o Mm. Cruz, afirmou que o maior beneficiário do acordo não é o acusado, mas o próprio sistema:

Segundo Schietti, o acordo de não persecução penal não se propõe especificamente a beneficiar o réu, mas sim a Justiça criminal de forma integral, visto que tanto ele quanto o Estado renunciam a direitos ou pretensões em troca de alguma vantagem. O Estado – explicou o ministro – não obtém a condenação penal em troca de antecipação e certeza da resposta punitiva. Já o réu deixa de provar sua inocência, "em troca de evitar o processo, suas cerimônias degradantes e a eventual sujeição a uma pena privativa de liberdade" (STJ, 2023).

A declaração parece polêmica, considerando o Estado Democrático de Direito sobre o qual o Brasil está fundamentado, mas é a realidade vista sob o prisma de quem julga, sobrepondo a celeridade e garantindo a diminuição das demandas menos gravosas levadas a julgamento. Prova disso são os números compilados da quantidade de acordos homologados no país e seus efeitos na desjudicialização.

Conforme o Ministério Público Federal (MPF), de 2019 a 2022 foram propostos 21.466 acordos em todo o Brasil. Quanto aos crimes com maior incidência do instituto, um **levantamento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**, de 2021, revelou que os mais comuns são contrabando ou descaminho, estelionato majorado, uso de documento falso, moeda falsa, falsidade ideológica, além de crimes contra o meio ambiente (STJ, 2023).

Para o STJ, ainda parece pouco expressivo o número acima citado, uma vez que há muitos conflitos judicializados.

Ainda, como causas impeditivas do acordo, tem-se:

II) São causas impeditivas do acordo, de natureza alternativa (basta, portanto, a existência de uma delas para não ter cabimento):

- a) Não poderá ser proposto o acordo quando for cabível transação penal (cuja proposta antecede e prevalece, pois mais benéfica para o imputado);
- b) Quando as circunstâncias pessoais do imputado não recomendarem, por ser ele reincidente ou existirem elementos probatórios suficientes de que se trata de conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional, exceto quando as infrações penais anteriores forem insignificantes. Esse é um critério vago e impreciso, que cria inadequados espaços de discricionariedade por parte do MP;
- c) O imputado não poder ter-se beneficiado, nos últimos 5 anos anteriores ao crime, de acordo de não persecução, transação penal ou suspensão condicional do processo;
- d) Ainda que a pena mínima seja inferior a 4 anos, não caberá o acordo quando se tratar de crime de violência doméstica ou familiar (Lei n. 11.340/2006)**198** ou praticado constituir violência de gênero (praticado contra mulher em razão da condição de sexo feminino). (LOPES JR., 2021, p. 287).

No tocante ao impedimento para a realização do ANPP, tem-se que, se houver proposta mais benéfica, por outro instituto, deve-se acatar em detrimento do ANPP; também não será possível quando a conduta do acusado for reincidente, habitual, nem ter feito uso da mesma medida no espaço de tempo de cinco anos anteriores deste acordo ou outros listados. Por fim, não terá cabimento na hipótese de crime de violência doméstica ou familiar ou de gênero. Portanto, forja-se um perfil de possíveis beneficiados com o acordo a partir de uma conduta pretendida como menos violenta, esporádica, fora do contexto e das relações familiares.

Outro ponto importante quanto a impedimentos, diz respeito ao entendimento do STJ e STF quanto a crimes raciais resultantes de preconceitos de raça ou cor e homofóbicos, uma vez que contraria compromissos internacionais de combate a essas atitudes assumidos pelo Brasil e inseridos na legislação vigente:

No tocante às hipóteses de impedimento para a propositura do acordo, tal como disposto no inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP (Brasil, 1941), o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo de Recurso Especial n. 2.670.962 (Brasil, 2024), de 16/08/2024, alinhando-se ao pronunciamento da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 222.599, declarou a impossibilidade de aplicação do instituto nos crimes raciais e naqueles previstos na Lei n. 7.716/1989 que trata dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. No caso em questão, o Tribunal Superior decidiu pela vedação da proposta de acordo envolvendo a prática de atos homofóbicos, conduta que se enquadra, em

tese, na Lei n. 7.716/1989 ou no art. 140, § 3º, do CP, reconhecidos pela Suprema Corte como expressões de racismo em sua dimensão social quando do julgamento da ADO n. 26. O Tribunal reafirmou que as hipóteses de inibição da persecução penal exigem conformidade com a Constituição Federal e com os compromissos assumidos internacionalmente pelo Estado brasileiro com vistas à preservação do direito fundamental à não discriminação (art. 3º, inciso IV, da CF) (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 08).

Havia certa controvérsia sobre a natureza jurídica e a retroatividade da medida, mas houve entendimento pacificado a partir do julgamento do HC 185.913/DF pelo STF em setembro de 2024. Fixou-se entendimento de que o ANPP, introduzido pela Lei 13.964/2019, aplica-se a processos em curso quando não há condenação definitiva e haja norma penal mais benéfica.

O Tema 1.098 foi consolidado pelo STJ e definiu que o ANPP é um negócio jurídico de natureza híbrida, isto é, processual e material, que deve observar o princípio da retroatividade da norma penal benéfica, consoante o art. 5º, XL, CF: “ a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Com esse entendimento, os réus cujos processos estavam em curso ao tempo da vigência da Lei 13.964/2019 passaram a ter direito à proposta da ANPP, não havendo trânsito em julgado, o que representou um avanço e conferiu amplitude à prática.

Observados os requisitos e condutas impeditivas, passa-se a discutir sobre as condições inerentes ao acordo que serão firmadas:

III) Condições a serem acordadas (que são alternativas, mas podem ser cumuladas): a) Reparação do dano ou restituição do objeto à vítima, salvo impossibilidade;  
b) Renúncia (para perdimento) de bens e direitos que sejam instrumentos, produto direto ou adquiridos com os proventos da infração, a serem indicados pelo Ministério Público;  
c) Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo tempo correspondente ao da pena mínima cominada ao delito, que será reduzida de um a dois terços conforme negociação entre MP e imputado;  
d) Pagamento de prestação pecuniária, que reverterá, preferencialmente, a entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos atingidos pelo delito;  
e) Cumprir, por prazo a ser negociado e determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional e compatível com o crime imputado (LOPES JR., 2021, p. 287).

As condições pretendem um retorno por parte do acusado à vítima do ilícito, se cabível, ou de forma geral à sociedade. Aceitas as condições, o acordo será homologado pelo juiz, que, por sua vez, avalia a legalidade e a disposição do acusado em atender o que se firmou. Após, o MP promoverá a execução no juízo competente. Por outro lado, se o juiz não homologar o acordo, o juiz devolverá os autos ao MP e este oferecerá denúncia ou adequará as condições para nova propositura de ANPP.

A fim de atender uma demanda social atual, dispondo de meios tecnológicos suficientes, com a finalidade de promover mais celeridade e acessibilidade aos envolvidos no ANPP, é possível que o acordo seja celebrado nos seguintes termos:

De forma contínua, inaugurou a resolução supracitada, em seu §§ 1º e 3º do art. 18-A, a possibilidade dos atos destinados à concessão do instituto serem celebrados por recursos tecnológicos ou audiovisuais visando conferir celeridade processual, como nos casos em que o investigado não reside na mesma localidade da sede do Ministério Público. Também determina que a confissão deve ser gravada por meio de recursos audiovisuais, a fim de conferir fidelidade às informações prestadas, dado que é imprescindível aferir a voluntariedade do ato para fins de validade e eficácia do negócio jurídico celebrado (QUEIROZ; BUENO, 2023, p.09).

Quanto à vítima, ela presencia a homologação, se aceito por parte do acusado, evidentemente. Isso se deve ao Brasil ser signatário de diversos dispositivos internacionais que prestigiam a vítima no sentido de incluí-la na construção do reparo do dano sofrido, deixando-a ciente das medidas tomadas em todas as fases.

Alinhado à ideia de que as vítimas no processo penal são sujeitos de direitos que devem ser garantidos, em especial quanto aos rumos da fase investigativa, o deslinde da ação penal e formas de sua participação no processo penal, a Resolução nº 289/2024 do CNMP trouxe previsões em relação ao ofendido que ampliam aquelas estabelecidas no Código de Processo Penal. Isso porque, para além da intimação da vítima sobre a homologação do acordo de não persecução penal ou seu descumprimento, nos termos do § 7º do art. 28-A do CPP está prevista a participação da vítima ou de seus familiares no processo de celebração do acordo, como forma de contribuir com o órgão acusatório na fixação do valor devido a título de

reparação dos danos causados pela infração, contudo frisando que sua aquiescência não é exigida como requisito de validade ou eficácia do acordo (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 10).

Nesse sentido, os autores acima afirmam que é dever do MP buscar suprir o dano sofrido através do ANPP, estimando o prejuízo, requisitando a situação econômica do acusado, sendo esse um dos objetivos principais do instrumento. Conforme os autores acima mencionados, “Nessa concepção, a reparação deve compreender danos materiais e morais, nos termos do art. 5º, inciso V e X, da Constituição Federal” (p. 11).

Incumbe ao Ministério Público zelar pela efetiva promoção dos direitos da vítima, conferindo-lhe voz notadamente na possibilidade de prestar informações relevantes para a quantificação do dano a ser reparado. Nesse sentido, a mencionada resolução estabelece que a vítima deve ser notificada anteriormente ao oferecimento do acordo ao acusado, de modo que possa descrever os danos e, se possível, apresentar documentos que demonstrem os prejuízos suportados (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 10).

Se o acusado descumprir as medidas estabelecidas, o MP comunicará ao juiz a fim de que este rescinda e, então, siga a denúncia. Quando cumprido o acordo de forma integral, haverá a extinção da punibilidade do feito, o qual será registrado para fins de averiguação nos anos seguintes. É forçoso pensar que na hipótese do MP não oferecer o acordo ao acusado, este pode se manifestar como detentor do direito, caso atenda aos requisitos:

[...] presentes os requisitos legais, ele tem direito aos benefícios do acordo. Não se trata, sublinhe-se, de atribuir ao juiz um papel de autor, ou mesmo de juiz-ator característica do sistema inquisitório e incompatível com o modelo constitucional acusatório por nós defendido. Nada disso. A sistemática é outra. O imputado postula o reconhecimento de um direito (o direito ao acordo de não persecução penal) que lhe está sendo negado pelo Ministério Público, e o juiz decide, mediante invocação. O papel do juiz aqui é o de garantidor da máxima eficácia do sistema de direitos do réu, ou seja, sua verdadeira missão constitucional (LOPES JR., 2021, p. 290).

Quanto à operacionalização do ANPP, tem-se as seguintes providências, segundo Queiroz e Bueno (2023, p. 12):

- indicação de que as tratativas para a celebração do ANPP ocorram somente na sede do Ministério Público;
- exigência de autuação de procedimento administrativo específico para a celebração do acordo, salvo quando realizado no bojo da ação penal, com obrigatoriedade de formalização do acordo por escrito, devidamente assinado pelo investigado e seu defensor;
- indicação expressa, quando da notificação do investigado para manifestação de interesse na celebração do acordo, de que haverá necessidade de confissão formal e circunstanciada, bem como o acompanhamento obrigatório de advogado, seja constituído, nomeado pelo Poder Judiciário ou em parceria com a OAB, núcleos de prática jurídica de instituições de ensino etc; indicação do preenchimento de formulário de avaliação sócio-econômico, quando da notificação, como subsídio para as propostas que serão feitas;
  - o registro audiovisual da confissão, preferencialmente;
  - previsão da data limite para cumprimento do acordo;
  - previsão de que o descumprimento do acordo poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o não oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo;
  - facultar ao investigado a realização da reunião de negociação por meio de videoconferência, em especial nos casos em que reside fora da comarca-sede do Ministério Público;
  - intimação da vítima sobre a homologação do acordo ou seu eventual descumprimento.

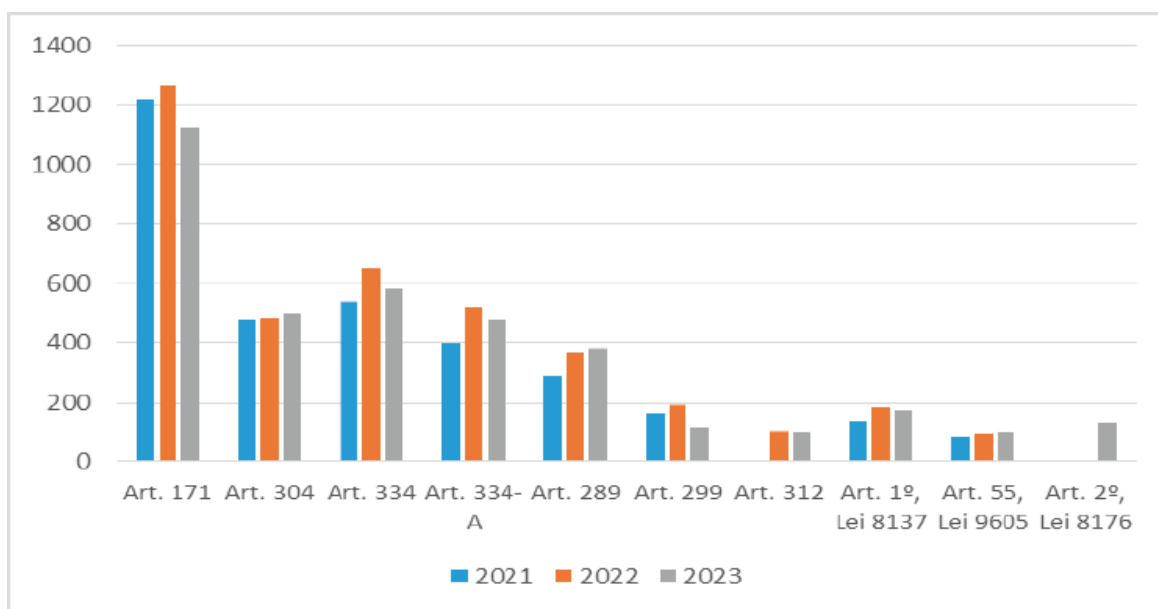
Tais medidas padronizam a atuação do MP desde o oferecimento do Acordo até a finalização, contando com os desfechos possíveis, a depender de celebração e do cumprimento ou não. Ademais, devido à crescente quantidade de acordos realizados, a tendência é de maior organização interna a fim de garantir

a celeridade esperada pelo instrumento. Isso porque os números apontam para a elevação da quantidade de celebrações, conforme demonstrado abaixo:

Em termos quantitativos, no âmbito do Ministério Público Federal, no período de 2020 a maio de 2024, houve a celebração de 18.640 acordos de não persecução penal, em âmbito nacional. Os números apontam para um aumento gradativo de acordos celebrados, à medida que as orientações e enunciados publicados pelas Câmaras de Coordenação e Revisão foram traçando diretrizes para a atuação ministerial. Assim, foram propostos 242 acordos (2019); 1.426 (2020); 4.669 (2021); 5.412 (2022); 5.326 (2023) e 1.582 (maio/2024). Os cinco estados com maior número de acordos celebrados, no mesmo período, são: São Paulo (3.504); Paraná (2.272); Minas Gerais (2.178); Rio Grande do Sul (1.366) e Santa Catarina (1.250) (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 12).

Logo, comprovadamente, estados da região Sul e Sudeste despontam em termos quantitativos no Brasil. Quanto aos tipos penais mais recorrentes na perspectiva da possibilidade de celebrar o ANPP, as autoras acima listaram, com base em relatório do Ministério Público Federal os seguintes:

**Gráfico 1 – Tipos penais recorrentes no ANPP.**



Fonte: Queiroz e Bueno (2023, p. 13).

Conforme exposto, os anos analisados são o triênio 2021-2023, contemplando dados relativamente recentes publicados pelo próprio MP, dando a

conhecer a realidade do cenário brasileiro. Percebe-se através do Gráfico 01 que os tipos penais inclusos mais frequentemente na celebração do acordo são o estelionato, uso de documento falso, descaminho, contrabando e outros.

Portanto, conclui-se que o ANPP é tema recente no país e guarda em sua estrutura pontos cercados de discussões na área jurisprudencial e doutrinária sobre o conflito e a mitigação de direitos constitucionalmente garantidos ao acusado, embora seja de livre vontade a aceitação do acordo.

Viu-se que o instrumento tem como finalidade dar celeridade às demandas e garantir à vítima um reparo justo, embora o acusado pareça estar numa posição desigual em relação ao poder do Estado e às condições necessárias para firmar o acordo nos termos apontados pelo Ministério Público.

É polêmico que o movimento de desjudicializar conflitos e fortalecer a justiça consensual aconteça por meio de investidas que suprimam garantias evidentes contra os excessos estatais em razão de dar ao sujeito de direitos plenas condições de defesa, discussão abrangida a seguir a partir da ponderação de princípios importantes no processo penal brasileiro, considerando o Estado Democrático de Direito e suas implicações nas relações judiciais.

## 1. A CONFISSÃO NO ANPP E OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A atual inclinação de efetivar e ampliar a justiça consensual chega ao Brasil por influência do modelo norte americano, tentando minimizar o que até então se via como um sistema punitivo. Esse movimento ganha força principalmente no cenário pós-Constituição Federal de 88 que inovou ao fundamentar toda a organização positivada a partir de direitos e garantias.

[...] no contexto de Estados democráticos, o princípio da legalidade ganha amplitude substantiva para vincular o Estado e seus agentes públicos, em sentido lato, aos ideais e valores prescritos na norma constitucional, ainda que implicitamente. E uma das máximas constitucionais no âmbito do sistema jurídico processual brasileiro reside justamente no direito do cidadão ao devido processo legal (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 04).

De acordo com o texto constitucional atual, o art. 5º, LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 1988).

Logo, esse princípio tem papel essencial no processo penal brasileiro, pois protege o acusado das arbitrariedades estatais, garantindo que a persecução penal deve observar os limites constitucionais que deem ao sujeito detentor de direitos a possibilidade de vivenciar um processo justo, adequado e proporcional.

Na conjuntura nacional, o devido processo legal invalida atos incompatíveis com os direitos fundamentais, sendo ilegais, reprováveis, ilegítimos à luz da CF 88 e dos direitos nela contidos.

Assim, na perspectiva de um cenário criminal, o Devido processo legal assume uma importância sem precedentes, sobretudo no que tange à parte acusada e, jurisprudencialmente, deve estar presente nas fases anteriores à persecução penal, uma vez que tudo implica direitos ou a supressão deles: “a investigação deve respeitar o devido processo legal, garantindo ao investigado acesso aos elementos já documentados e não essenciais à elucidação dos fatos” (STF, HC 151.363/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2018).

Dessa forma, ao longo do processo penal, o Devido processo legal aponta, dentre outros, para os princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, considerando que “não há devido processo legal sem a possibilidade real de

participação do acusado nos atos processuais que possam influenciar na decisão jurisdicional” (NUCCI, 2021, p. 54).

Logo, há que se pensar numa proporcionalidade processual no sentido de oportunizar meios de que o acusado se defenda da forma legal que for possível. Todavia, no ANPP, parece que esse princípio é mitigado em virtude da sobreposição de outros trazidos ao caso e ponderados:

[...] pondera que os espaços de consenso, na seara criminal, desde que devidamente normatizados quanto à forma e seus limites, devem prestigiar os princípios da autonomia da vontade; autodeterminação do indivíduo e o recuo voluntário de certos direitos e garantias fundamentais pelo acusado (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 05).

O “recuo voluntário”, no entanto, não é tão voluntário assim, mas um requisito essencial de acordo com o dispositivo que rege o ANPP. Ao que parece, o acusado mitiga um direito de suma relevância em prol de outros em face do gigante poder estatal que o pressiona a autoincriminar.

“Nesse ponto, cabe trazer à baila a discussão sobre a constitucionalidade do devido processo consensual diante do aparente conflito com direitos fundamentais do acusado, tidos como irrenunciáveis ou indisponíveis, como a presunção da inocência e a vedação à autoincriminação” (QUEIROZ; BUENO, 2023, p. 05).

Nesse contexto, além do Devido processo legal, impacta outro princípio importante na celebração do ANPP, a saber, o princípio da Presunção de Inocência positivado na CF 88, art. 5º, LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

De acordo com Aury Lopes Jr. (2023, p. 145), a presunção de inocência “não atua apenas como regra de julgamento, mas também como regra de tratamento processual, garantindo ao acusado posição jurídica diferenciada e proteção contra antecipações indevidas de pena”.

Num processo criminal, as provas devem ser juntadas de forma a sustentar a acusação e, por conseguinte, a condenação do acusado. Nessa perspectiva, o acusado é impedido de construir provas contra si, tendo direito inclusive ao silêncio quando questionado.

Não se incriminar (*nemo tenetur se detegere*) é uma garantia

constitucional e “protege o indivíduo contra qualquer forma de coerção estatal, física ou moral, destinada a obter confissão ou informações auto incriminatórias” (CAPEZ, 2022).

Ainda, “o Estado não pode valer-se de mecanismos de coerção para produzir prova contra o acusado, sob pena de violar o núcleo essencial do devido processo legal” (GRECO, 2020, p. 202).

Em vista disso, resta claro que o processo penal veda totalmente a autoincriminação, a qual se estende a várias medidas e elementos probatórios. Além disso, se tomarmos a confissão como ato jurídico que deve ser plenamente voluntário e obtido de forma lícita, sem coação, indução ou ausência de garantias, o ANPP de fato confronta tal visão e dispositivos que a fundamentam dentro do Direito penal e processual penal.

Tudo isso deve ser garantido ao acusado de forma a garantir que o poder do Estado não se sobreponha aos direitos estabelecidos ao longo de um árduo processo histórico de excessos estatais.

A respeito da necessidade de confissão, tem-se grande divergência doutrinária, à medida que se vê um conflito legal sobre a autoincriminação do acusado.

Nesse sentido, o julgamento do HC 657.165 fez com que o STJ entendesse a ausência de confissão na fase de inquérito como não impeditivo para o ANPP, sob a condição de que o investigado confesse por ocasião da celebração do acordo.

Assentou-se em juízo que exigir a confissão já na investigação configura autoincriminação antecipada e sem nenhuma garantia da celebração do ANPP, deixando o acusado em evidente desvantagem. Sob essa ótica, deve-se resguardar o exercício da defesa, da legitimidade e voluntariedade da confissão.

De acordo com Silva et al. (2024, p. 51), “A exigência de confissão tem gerado desconforto e possível desvantagem para o acusado, pois fortalece a posição da acusação ao permitir uma vantagem que foge ao rito tradicional do devido processo legal”. Ainda de acordo com os autores, a confissão no ANPP tem que apresentar as seguintes características:

[...] voluntária e consciente, confessar a prática do delito de forma detalhada, apresentando uma descrição precisa e

circunstanciada dos fatos, sendo este um requisito essencial para a celebração do acordo, a fim de demonstrar o reconhecimento da autoria e da responsabilidade pelo ilícito (SILVA et al., 2024, p. 51).

Com a confissão como requisito obrigatório para a celebração do acordo, questiona-se quanto à inconstitucionalidade do instrumento, à medida que tende à auto incriminação que é vedada na legislação nacional:

Entretanto, a exigência de confissão como condição para a negociação entre o órgão acusador e o réu compromete o direito ao silêncio, assegurado pelo artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal (1988) [1], que garante ao acusado o direito de não se autoincriminar e de receber assistência familiar e defesa técnica. Este dispositivo, fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelece a regra do *nemo tenetur se detegere*, que proíbe a obrigação de depor contra si mesmo (SILVA et al., 2024, p. 53).

O Decreto nº 678/1992, que promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) na legislação brasileira, assevera em seu texto acerca de garantias jurídicas que devem ser respeitadas pelos países signatários, como é o caso do Brasil. Vejamos alguns destaques quanto à confissão:

**Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência** enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

- a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
- b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
- c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
- d) **direito do acusado de defender-se** pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) **direito da defesa** de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) **direito de não ser obrigado a depor contra si mesma,**

**nem a declarar-se culpada; e**

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

**3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.** [grifo nosso] (BRASIL, 1992).

Ao que se percebe, o ANPP vai de encontro aos itens destacados de forma bastante clara, estabelecendo um conflito com dispositivos recepcionados na legislação do país e afrontando alguns princípios oriundos da CF vigente e demais garantias emanadas dela que visam à preservação de direitos do sujeito frente ao poder estatal. Silva et al., eleva esse conflito ao estabelecê-lo frente à manutenção da Dignidade da Pessoa Humana, basilar no contexto atual:

Essa situação, portanto, revela um conflito com um direito constitucional fundamental em seu aspecto material. Outro ponto significativo da Constituição que é claramente violado materialmente refere-se ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio é fundamental para o Estado Democrático de Direito, pois trata os indivíduos como sujeitos de direitos no contexto penal, e não mais como meros objetos. Assim, a exigência de confissão por parte do indiciado, para que a ação penal seja iniciada, acaba por reduzir o indivíduo a um objeto, servindo apenas aos caprichos do poder punitivo (SILVA et al., 2024, p. 53).

Por outro lado, há quem mitigue os posicionamentos mais críticos, afirmando que num acordo os lados abrem mão de alguns direitos em prol de outros que sejam mais relevantes à situação. Embora a justiça penal consensual envolva a flexibilização de certos direitos e garantias fundamentais, isso não configura uma violação ao Estado Democrático de Direito. O raciocínio é que, ao permitir que as partes envolvidas no processo (acusação e defesa) cheguem a um acordo, o sistema oferece uma oportunidade para considerar outros direitos e garantias do acusado, levando em conta as especificidades de cada situação (SILVA et al, 2024).

Em outras palavras, ao adotar a justiça penal consensual, as partes têm a possibilidade de negociar soluções para o caso, o que pode resultar em renúncias de alguns direitos, como o direito ao silêncio ou a uma defesa mais ampla. No entanto, essas renúncias não são vistas como uma violação dos direitos constitucionais, desde que o acusado tenha a liberdade de decidir, de maneira consciente e voluntária, se aceita ou não o acordo.

A flexibilização de certos direitos no contexto da justiça consensual é

entendida como uma adaptação às necessidades do caso, proporcionando uma solução mais ágil e eficaz para crimes menos graves, sem comprometer os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido:

“A justiça penal consensual, apesar de demandar a relativização de direitos e garantias fundamentais, não implica uma violação ao Estado Democrático de Direito. Essa relativização abre espaço para outros direitos e garantias, levando em conta as particularidades do caso” (SILVA et al., p. 53).

Ainda, a confissão realizada para a celebração do ANPP não é analisada quanto ao teor do mérito quando o juiz homologa o acordo: “[...] não é analisada durante a homologação judicial, pois isso implicaria examinar o mérito do caso. Ao homologar o acordo, o Judiciário se limita a verificar a legalidade e a voluntariedade, reforçando a desnecessidade da confissão na fase pré-processual do ANPP” (SILVA et al., 2024, p. 53).

Nesse sentido, a confissão é exigida, mas não é relevante para fins punitivos se celebrado o acordo. Isso mostra duas situações:

1) se ela não tem relevância, porque exigir?

2) ela não tem tanta relevância se celebrado e homologado o acordo, mas e quando esse negócio consensual não é concluído?

Ambos os questionamentos rondam o assunto, despertando o interesse sobre o porquê de exigir a confissão, fazendo com que o acusado aceite os termos do MP e impute a si a conduta alegada.

Se o acordo for extinto por qualquer motivo que não seja o cumprimento total do negócio jurídico, o membro do Ministério Público será obrigado a apresentar a denúncia imediatamente, visando a instauração do processo penal. Nessa circunstância, poderá utilizar a confissão como fundamento para seu pedido, uma consequência jurídica que, à primeira vista, não é facilmente percebida (SILVA et al., 2024, p. 54).

Nessa circunstância ilustrada pelos autores acima, o acusado fica em franca desvantagem em relação ao Estado, o que parece uma aberração no mundo jurídico e um atentado aos princípios constitucionais tão caras ao Brasil, principalmente em se tratando do poder punitivo e da vida dos acusados, que parecem ser manipulados facilmente e coagidos dentro de uma legalidade

intrigante, no mínimo. “Isso ressalta a vantagem do órgão acusador na obtenção desse requisito, muitas vezes desconsiderada e analisada apenas em um contexto processual” (SILVA et al., 2024, p. 54).

No momento da celebração, bem como a homologação do Acordo, sobretudo o acusado, que passa a ser confesso, incrimina-se com vistas a conseguir uma medida que o beneficie, todavia, é possível que, se descumpridas as condições firmadas e cancelado o acordo, as consequências sejam muito gravosa ao acusado num possível processo criminal, algo a que deve estar atento e mensurar os efeitos que futuramente possa ter a confissão registrada.

A formalização do acordo deve ser feita por escrito e deve incluir não apenas a presença do Ministério Público e do acusado, mas também a da defesa técnica, assegurando assim o exercício do contraditório e da ampla defesa. Apesar de estar devidamente acompanhada, as implicações jurídicas são mais evidentes no momento da confissão, quando o acusado admite sua culpa. Isso contraria o princípio constitucional da presunção de inocência, antecipando a declaração de culpa para a fase pré-processual e desconsiderando a necessidade de apuração através do devido processo legal, culminando em uma sentença transitada em julgado (SILVA et al., 2024, p. 53).

Considerando as diferentes visões acerca do conflito entre os direitos e garantias do acusado, percebe-se que a temática é polêmica e relevante ao processo penal brasileiro.

Em vista de todo o exposto, deve-se considerar que o Estado não pode oprimir e suprimir direitos com o intuito de legitimar uma punição pretendida ou medida afim. Ao contrário, o Estado deve respeitar o sujeito detentor de direitos e fornecer um equilíbrio na relação judicial estabelecida, dando chances justas à acusação e defesa.

Após os esclarecimentos anteriores, é necessário destacar um ponto sensível relacionado à exigência de confissão: o risco de que o investigado ou acusado admita a prática de um crime que, na realidade, não cometeu. Essa situação pode ocorrer quando o indivíduo, diante da possibilidade de firmar um acordo negocial, prefere evitar o processo penal e todos os desgastes que ele envolve.

Entre os fatores que influenciam essa escolha estão o medo do resultado

final, a demora natural do trâmite processual, os custos financeiros, as repercussões familiares e o impacto psicológico provocado pela longa expectativa de julgamento.

A literatura e os dados empíricos reforçam essa preocupação. Um levantamento anual realizado pela Universidade de Michigan, nos Estados Unidos, que monitora decisões posteriormente anuladas, registrou no ano de 2021 um total de 161 novas exonerações distribuídas em 26 estados norte-americanos. Os números revelam que a maioria dessas exonerações ocorreu em crimes graves: 77 em casos de homicídio, 9 em crimes sexuais, 34 em delitos violentos diversos, 21 em crimes relacionados a drogas, 15 por porte ilegal de arma e 15 em outros delitos não violentos.

Os dados tornam-se ainda mais relevantes quando analisados sob a ótica da confissão. Em 2021, 90 exonerações estavam diretamente vinculadas a confissões falsas, representando 56% do total. Além disso, 46 exonerações envolveram pessoas que haviam admitido a culpa ao aderir a algum modelo negocial, como o guilty plea, o que corresponde a cerca de 30% dos casos. Isso significa que quase um terço dos indivíduos que aceitaram algum tipo de acordo confessorio, com o objetivo de evitar o risco e o desgaste do processo penal, posteriormente tiveram sua inocência reconhecida.

Esses dados evidenciam que não é raro que um investigado aceite atribuir a si a prática de um crime que não cometeu apenas para escapar da persecução penal. No contexto brasileiro, essa preocupação é ainda mais acentuada diante da morosidade processual, da sobrecarga do sistema de justiça e da permanente sensação de insegurança jurídica, que pode pressionar o indivíduo a buscar qualquer alternativa capaz de evitar a estigmatização do julgamento criminal.

Há ainda outro aspecto que merece atenção: a possibilidade de o investigado confessar o fato motivado pelo receio da decretação de prisão preventiva. Considerando a recorrência com que essa medida cautelar é aplicada no Brasil, não se pode desconsiderar o impacto que essa ameaça exerce sobre o processo decisório do investigado.

A exigência de confissão, quando articulada com o temor de encarceramento provisório, cria um ambiente propício a confissões estratégicas ou forçadas pelas circunstâncias, o que agrava os riscos de injustiças e coloca em xeque a legitimidade do acordo.

O Ministério Público Federal informa que:

[...] ultrapassou nesta semana a marca de 5 mil acordos de não persecução penal (ANPP). Até esta quinta-feira (17), 5.053 acordos foram enviados à Justiça em todo o país, sendo 3.892 somente no ano de 2020

Diante dessas considerações, quando existe a possibilidade de decretação de prisão cautelar durante a fase de instrução, torna-se plausível admitir que o investigado acabe confessando o fato apenas para evitar o risco de perder sua liberdade e permanecer encarcerado por período indefinido. A pressão exercida pela ameaça de prisão preventiva pode influenciar diretamente sua decisão, conduzindo-o a admitir a prática do crime mesmo sem ter cometido a infração.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Enunciado n.º 13, afirma que “a inexistência de confissão do investigado antes da formação da opinião delicti do Ministério Público não pode ser interpretada como desinteresse em entabular eventual acordo de não persecução penal”. Isso significa que a ausência de confissão na fase pré-processual não impede o investigado de manifestar interesse posterior na celebração do ANPP.

Mesmo quando o acordo é proposto durante uma ação penal, sua natureza permanece extrajudicial. O magistrado limita-se a verificar se estão presentes os requisitos formais previstos no artigo 28-A do Código de Processo Penal, sem atribuir valor probatório à confissão realizada pelo investigado. Como essa confissão não possui natureza de prova judicial, ela pode ser retratada, especialmente quando feita na fase de inquérito, conforme dispõe o artigo 155 do CPP.

Em razão de o ANPP constituir mecanismo extrajudicial, não há produção de provas em juízo capaz de transformar a confissão em elemento probatório autônomo, o que reforça a compreensão doutrinária de que, nas palavras de Leo Maciel Junqueira Ribeiro (2019, p. 257) “impossível que se considere a confissão como suficiente para motivar a aplicação de pena no âmbito de um acordo de não persecução penal, especialmente aquele que é realizado no inquérito policial”.

Diante desse panorama, percebe-se um risco concreto de violação ao princípio do devido processo legal quando a confissão prestada exclusivamente para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal acaba sendo utilizada para fundamentar a ação penal, seja durante o trâmite de um processo já instaurado, seja no caso de descumprimento do acordo.

Embora a doutrina reconheça que a confissão feita para fins de ANPP não possui natureza probatória, na prática o Poder Judiciário tem utilizado essas declarações como base para condenações.

Esse cenário exige atenção, especialmente diante do número significativo de investigados e acusados que admitem falsamente a autoria do delito para evitar o desgaste e os riscos do processo penal, fenômeno observado também em sistemas negociais semelhantes.

A utilização indevida dessa confissão pode levar à responsabilização penal de pessoas inocentes e comprometer a integridade do princípio do devido processo legal, sobretudo quando não há uma análise rigorosa e independente dos demais elementos de prova capazes de formar a convicção judicial.

## 2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) representa um avanço considerável no campo do direito processual penal brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Com o objetivo de desburocratizar o sistema de justiça criminal e proporcionar uma alternativa à tradicional persecução penal, o ANPP tem se mostrado uma ferramenta eficaz na busca por soluções mais rápidas, econômicas e eficientes para crimes de menor potencial ofensivo. Ao permitir a negociação entre acusação e defesa, o ANPP oferece a oportunidade de resolução do conflito sem a necessidade de um processo penal formal, o que contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário e da população carcerária, especialmente nos regimes semiaberto e aberto, onde a superlotação é uma constante.

Entretanto, o caráter consensual do ANPP, especialmente a exigência de confissão por parte do acusado, levanta importantes questões jurídicas que precisam ser cuidadosamente analisadas. A principal crítica que emerge da adoção do ANPP diz respeito à exigência de confissão, a qual, embora não seja um requisito absoluto, constitui um elemento fundamental para a celebração do acordo.

A confissão exigida pelo ANPP, ao ser considerada como uma condição necessária para a resolução do conflito, coloca o acusado em uma situação vulnerável, uma vez que ele é obrigado a admitir a prática do crime, ainda que tenha optado pelo acordo com o objetivo de evitar um processo penal tradicional. Isso levanta um conflito com dois princípios constitucionais de grande relevância no direito penal brasileiro: a presunção de inocência e o direito ao silêncio, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988.

A presunção de inocência, estabelecida no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, é um dos pilares do direito penal brasileiro, assegurando que ninguém será considerado culpado até que haja uma sentença condenatória transitada em julgado. Esse princípio visa proteger o acusado contra qualquer forma de coação ou injustiça, garantindo que ele tenha a oportunidade de se defender de forma ampla e eficaz.

No entanto, a exigência de confissão no ANPP, ao ser uma condição para a celebração do acordo, pode ser interpretada como uma violação desse princípio, uma vez que o acusado é compelido, de certa forma, a admitir sua culpa antes

mesmo do julgamento formal do caso. Embora o ANPP seja uma alternativa que visa a agilidade e a desburocratização, a pressão sobre o investigado para que ele aceite a confissão pode ser considerada uma forma de antecipação da condenação, o que contraria o princípio da presunção de inocência.

Além disso, o princípio do direito ao silêncio, previsto também no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição, assegura que o acusado tem o direito de não produzir provas contra si mesmo, sendo vedada qualquer forma de coerção para obter confissões. A exigência de confissão no contexto do ANPP pode ser vista como uma violação desse direito fundamental, uma vez que o acusado é colocado em uma posição em que, para obter um benefício (evitar a prisão e o processo formal), deve abrir mão de seu direito de permanecer calado. Embora a confissão seja descrita como "voluntária", na prática, o medo da persecução penal, a ameaça de prisão preventiva e as consequências de uma condenação futura podem levar o acusado a se ver pressionado a fazer uma confissão, o que levanta sérias questões sobre a real voluntariedade dessa decisão.

Outro ponto de crítica ao ANPP diz respeito ao risco de coação psicológica do investigado, especialmente quando o acordo é oferecido em fases iniciais da investigação ou quando o acusado está sujeito à prisão preventiva. A pressão para evitar a prisão e a exposição ao processo penal pode levar o investigado a admitir um crime que não cometeu, com o objetivo de obter um benefício imediato. Este risco é exacerbado pela ausência de um controle rigoroso sobre as condições de celebração do acordo, já que a confissão é tratada como uma condição essencial para que o acordo seja firmado, o que pode gerar injustiças e aumentar a possibilidade de condenações errôneas.

É relevante ressaltar que a confissão exigida no ANPP não possui, em princípio, valor probatório para fins de condenação, mas pode ser usada como um meio de validar o acordo. No entanto, a utilização da confissão como elemento essencial para a homologação do acordo pode ser vista como contraditória, uma vez que a confissão, ao ser produzida antes do julgamento formal, não é sujeita ao contraditório e à ampla defesa, características fundamentais do processo penal acusatório brasileiro. Isso coloca em questão a validade da confissão como base para a celebração do acordo, pois o acusado não tem a oportunidade de contestar as provas e os argumentos apresentados pela acusação, o que compromete a equidade do processo.

Ademais, a utilização do ANPP também levanta preocupações quanto à preservação da dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal, que deve ser protegido em todas as esferas do direito penal. A exigência de confissão, especialmente quando realizada sem a presença do contraditório judicial, pode ser vista como uma forma de violação desse princípio, uma vez que submete o acusado a uma situação em que ele é pressionado a admitir sua culpa para obter uma redução de pena, sem que tenha a devida oportunidade de contestar as acusações formalmente em juízo.

A reflexão sobre a constitucionalidade da exigência de confissão no ANPP deve ser acompanhada de um exame cuidadoso das implicações dessa prática no sistema de justiça penal brasileiro. Embora o ANPP ofereça benefícios significativos ao sistema, especialmente no que diz respeito à redução da sobrecarga do Judiciário e à promoção de uma justiça mais célere e eficiente, é fundamental garantir que os direitos fundamentais dos acusados sejam preservados, para que o Estado não se sobreponha a esses direitos em nome de uma solução processual mais rápida.

Além disso, a implementação do ANPP no Brasil deve ser acompanhada de um controle rigoroso sobre a forma como os acordos são celebrados e sobre as condições que garantem a verdadeira voluntariedade da confissão. O papel do juiz, nesse sentido, deve ser fundamental na avaliação da legalidade e da adequação do acordo, garantindo que o acusado tenha plena ciência das implicações de sua confissão e que seus direitos constitucionais sejam respeitados.

Em relação à jurisprudência, observou-se que os tribunais superiores têm se debruçado sobre as questões constitucionais envolvendo o ANPP, principalmente no que diz respeito à utilização da confissão como elemento essencial para a celebração do acordo. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm reiterado a necessidade de garantir que os direitos do acusado sejam plenamente respeitados, o que inclui a análise cuidadosa das circunstâncias em que a confissão é obtida.

Em síntese, o ANPP representa uma inovação importante no direito penal brasileiro, oferecendo uma alternativa eficaz para a resolução de casos de menor gravidade. No entanto, é crucial que sua implementação seja acompanhada de um controle rigoroso sobre os direitos do acusado, para evitar que a busca por soluções mais rápidas e eficientes resulte em violações de direitos constitucionais

fundamentais. O equilíbrio entre celeridade e garantia dos direitos humanos é a chave para que o ANPP possa efetivamente contribuir para a melhoria do sistema de justiça penal no Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 de agosto de 2025.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de 1942. **Código de Processo Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 25 de agosto de 2025.

ROZEIRA, Matheus. **Jus puniendi: os limites do direito de punir**. Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64994/jus-puniendi-os-limites-do-direito-de-punir>. Acesso em: 17 de agosto de 2025.

SANTOS, Mauro Guilherme Messias dos. **Acordo de não persecução penal: confusão com o plea bargaining e críticas ao projeto anticrime**. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano 27, n. 108, p. 235-254, out./dez. 2019, p. 238.

**DAGUER, Beatriz; SOARES, Rafael Junior; FIDELIS PEREIRA BIAGI, Talita Cristina**. A necessidade de confissão como requisito para o acordo de não persecução penal e as repercussões produzidas no processo penal e nas demais esferas do direito. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, 2021. DOI: 10.12957/redp.2022.58417. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/58417>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ALVES, Jamil Chaim. **Justiça Consensual E Plea Bargaining**. In: CUNHA, Rogério Sanches (Coord.). Et Al. Acordo De Não Persecução Penal. Resolução 181/2017 Do CNMP. Salvador: Juspodivm, 2018.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Como negociar o acordo de não persecução penal: limites e possibilidades**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 28.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 275.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **HC 68929**. Relator: Celso de Mello. Impetrante: Ernesto Magrini. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 28 de ago. de 1998. Grifo nosso. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=)

true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%2068929 &sort=\_score&sortBy=desc. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13964](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm) .htm. Acesso em: 10 abr. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **A Confissão Circunstanciada dos Fatos como Condição para a Celebração do Acordo de Não Persecução Penal.** São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 273.

Cunha, Rogério Sanches. **Pacote anticrime – Lei n. 13.964/2019.** Salvador: JusPodivm, 2020. p. 129.

DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Algumas Respostas sobre o Acordo de Não Persecução Penal.** Salvador: JusPodivm, 2019. p. 161.

FARIA, Camila Aparecida Alves; RABE, Fernanda. Souza. **O acordo de não persecução penal frente ao princípio da presunção de inocência.**2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Centro Universitário Una. Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

[https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18353/1/TCC%20FINAL%20PDF-A%20%281%29](https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/18353/1/TCC%20FINAL%20PDF-A%20%281%29.pdf). pdf. Acesso em: 27 de abril 2025.

OLIVEIRA. Marcondes Pereira. Acordo de Não Persecução Penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais:** RBCCrim, São Paulo, v. 178, p. 311-333, abr. 2021.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Como negociar o acordo de não persecução penal:** limites e possibilidades. Florianópolis: Emais, 2021. p.19.

SANTOS. Christiano Jorge; MARQUES. Silvio Antonio. Pacote anticrime” (Lei 13.964/2019) e Acordo de Não Persecução Cível na fase pré-processual: entre o dogmatismo e o pragmatismo. **Revista de Processo,** São Paulo, v. 45, n. 303, p. 291-314, maio 2020.

SOUZA, Renee do Ó. **Acordo de não persecução penal:** o papel da confissão e a inexistência de plea bargain. Disponível em: <https://bit.ly/35FULNX>. Acesso em: 09 mai. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015. p. 55.

BRASIL. **LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [L9099](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [L13964](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: [justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: [Resoluo-181---verso-completa.pdf](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: [PROCESSO Nº 0](#). Acesso em: 16 de novembro de 2025.

Ministério Público Federal. **MPF investe na justiça consensual e ultrapassa 5 mil acordo de não persecução penal**. Brasília: MPF, 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-investe-na-justica-consensual-e-ultrapassa-5-mil-acordos-d-e-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 25 nov. 2025. p. 214.

Conselho Nacional de Justiça. Jornada de Direito e Processo Penal. **Enunciado n. 13**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1433#:~:text=A%20inexist%C3%Aancia%20de%20confiss%C3%A3o%20do,acordo%20de%20n%C3%A3o%20persecu%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 25 nov. 2025. p. 214.

UNIVERSIDAD DE MICHIGAN. **The National Registry of Exonerations**, 2021. Annual Report. Disponível em: [http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE%20Annual%20Report%202021](http://www.law.umich.edu/special/exoneration/Documents/NRE%20Annual%20Report%202021.pdf).pdf Acesso em: 26 nov. 2025.

RIBEIRO, Leo Maciel Junqueira. COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. **Acordo de não persecução: um caso de direito penal das consequências levado às últimas consequências**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 161, p. 249-276, nov./2019. p. 257.

BRASIL. **DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [D678](#). Acesso em: 30 nov. 2025.

BRASIL. **LEI Nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [L13964](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: [justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017**. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: [Resoluo-181---verso-completa.pdf](#). Acesso em: 15 de novembro de 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018**. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: [PROCESSO N° 0](#). Acesso em: 16 de novembro de 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 8. ED. Rio de Janeiro: FORENSE, 2021.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel; BUENO, Bruna Ribas. A operacionalização do acordo de não persecução penal no âmbito do ministério público federal: uma análise do período de 2020 a maio de 2024. **REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E JUSTIÇA**. V. 7, p. 1-18, e24035, 2023  
Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; BRAGA, Samuel Queiroz. O acordo de não persecução penal na execução penal: reflexões a partir do julgamento do HC 185.913 pelo STF. **Boletim IBCCRIM**, 2024. Disponível em: [Portal de Publicações IBCCRIM](#). Acesso em: 20 nov. 2025.

SILVA, Ana Carolina Santos da; MOREIRA, Vanessa Ieli Coelho; SWERTS, Ana Carla Tavares Coelho. **O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA**. *Revista científica da UNIFENAS*, Número 8, v. 6, 3 de dezembro de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Em repetitivo, Terceira Seção fixa teses sobre aplicação retroativa do ANPP**. Relatório Tema 1.098, 06 nov. 2024. Disponível em: [Superior Tribunal de Justiça+1](#). Acesso em: 20 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ. 2023**. Disponível em: [O acordo de não persecução penal na jurisprudência do STJ](#). Acesso em: 20 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **O acordo de não persecução penal: a novidade do Pacote Anticrime interpretada pelo STJ**. 12 mar. 2023. Disponível em:

Superior Tribunal de Justiça+1. Acesso em: 20 nov. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus n. 151.363/SC**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Brasília, 2018.

## DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL E ABNT

Eu, Rozimeire Ferreira Freitas, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob nº 592.726.783-15, Cédula de Identidade nº 20084068625/SSP-CE, com Licenciatura Plena em Português e Inglês, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, portadora do diploma de nº H01039/04, devidamente registrado no Ministério da Educação pelo Parecer nº 652/2003 – CEC, D.O.E de 21/07/2003, DECLARO para a FACULDADE VIASAPIENS, que revisei e fiz a correção linguística gramatical, fazendo uma análise textual e discursiva em conformidade com a Nomenclatura Gramatical Brasileira (NGB); seguindo os parâmetros da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e do Guia de Normalização de Trabalhos Acadêmicos da instituição. O presente trabalho de conclusão do Curso de Bacharel em Direito, intitulado o tema: O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) E A NECESSIDADE DE CONFISSÃO: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL, que tem como autoria o acadêmico ANTONIO GUSTAVO MENDES, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 050.381.983-25.

Declaro ainda que, o presente trabalho de conclusão se encontra de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Guaraciaba do Norte-CE, 08 de dezembro de 2025.



Rozimeire Freitas  
Ferreira  
20084068625/SSP

---

Rozimeire Ferreira Freitas – revisora graduada em Português e Inglês - UVA